



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

244
/

Autos 1.810/94
 11a Vara Cível Central

VISTOS.

BANCO CIDADE S/A requereu a falência de SÃO LUIZ DE ITU AGROPASTORIL LTDA., alegando que: a) aos 9.8.94 ajuizou ação executiva contra a requerida; b) o feito tramitou pela Eg. 4a Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (autos n. 898/94); c) citada, a devedora nem pagou o débito, nem nomeou bens à penhora.

A "São Luiz" ingressou espontaneamente nos autos, ponderando que: a) apresentou exceção de pré-executividade no feito que tramita pelo Foro Regional de Pinheiros; b) o "Banco Cidade" não tem título hábil; c) é estranho que, ajuizada a execução singular no Foro Regional, venha a instituição financeira requerer a falência no Foro Central; d) existe autêntica carência da ação executiva; e) o requerente litiga de má-fé (fls. 18/25).

A nobre Promotora de Justiça requereu extinção do processo sem exame do mérito (fls. 55/57).

Proferida a sentença terminativa (fls. 59/62), o autor apelou e a Colenda 1a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso (fls. 111/118 e 148/155).

A ré juntou certidão concernente à exceção de pré-executividade (fls. 221) e pleiteou suspensão deste feito, até que se decida aquele incidente (fls. 223/231).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

245 / up

2

A Doutora Promotora de Justiça aguarda eventual decreto de quebra para, só então, manifestar-se novamente nos autos (fls. 236/239).

Esse o RELATORIO.

DECIDO.

Conforme se vê de fls. 111/118 e 148/155, a Egrégia Superior Instância afastou a sentença terminativa de fls. 59/62 (art. 267, incs. IV e VI, do CPC).

Logo, cumpre enfrentar o *meritum causae*.

Em seu respeitável voto vencedor, o eminente Desembargador LAERTE NORDI enfatizou que o pedido de quebra está fundado no art. 2º, inc. I, do Decreto-lei n. 7.661/45.

A instituição financeira alega que, ajuizada a ação executiva (autos n. 898/94 - 4ª Vara Cível do F. R. de Pinheiros), a "São Luiz" foi citada e nem pagou, nem nomeou bens à penhora.

Ao contrário do que sustenta a requerida, o "Banco Cidade" dispõe de título executivo extrajudicial (v. instrumento de contrato de abertura de crédito xerocopiado a fls. 12).

Há presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.

Citada, a requerida de fato não pagou, nem nomeou bens à penhora.

Quem disse que a executada "nada possui" foi o próprio representante José Alvaro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

246
/

3

Fioravante (v. certidão de fls. 16).

Com semelhante quadro, é evidente que há margem para um decreto de quebra fundado no art. 2º, inc. I, da Lei Falitária.

Se desejava impugnar o título apresentado pelo exequente, a "São Luiz" deveria manejar os competentes embargos (depois de seguro o Juízo, é claro).

Optou, entretanto, pela *cômoda* exceção de pré-executividade, medida que: a) não encontra previsão expressa em nosso ordenamento jurídico positivo; b) prescinde da segurança do Juízo; c) deve ser reservada para casos absolutamente excepcionais, quando se está a discutir matéria(s) que o Juiz poderia conhecer até mesmo "ex officio".

Nunca é demais lembrar o magistério pretoriano: "O sistema processual que rege a execução por quantia certa, salvo as exceções legais, exige a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento dos embargos do devedor. Somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando, se admite a dispensa desse pressuposto, pena de subversão do sistema que disciplina os embargos do devedor e a própria execução" (RSTJ 31/348 - grifei).

Não há lugar para sobrestamento do feito, pois: a) já se passou um triênio desde que a "São Luiz" manejou exceção de pré-executividade; b) até aqui, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros não decidiu a exceção e está justamente à espera da "solução final" deste processo (v. certidão de fls. 221); c) a requerida não demonstrou que dispunha de bens para tornar seguro o Juízo, de modo a infirmar a situação prevista em lei como ensejadora do decreto de quebra (art. 2º, inc. I, da LF).

Q.
Q.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

247
/ 27

4

A Colenda Superior Instância determinou o prosseguimento do feito; só resta acolher a pretensão do "Banco Cidade".

Pelo exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 16:00 horas, A FALENCIA DE SAO LUIZ DE ITU AGROPASTORIL LTDA.

Fixo o termo legal no 60º dia anterior à distribuição do requerimento de quebra.

Marco o prazo de dez dias (art. 80 da LF) para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o Banco Cidade S/A, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie a digna Serventia:
 a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Quebras; b) pela lacração do estabelecimento, via Oficial de Justiça de plantão; c) pela urgente arrecadação dos bens; d) pela tomada de declarações dos sócios da falida, designando-se data para os próximos trinta dias (art. 34 da LF), expedindo-se mandado de intimação.

em 15/04/98
 TOMEI CIÊNCIA DA
 DECISÃO SUPRA.

P. R. I. C.

S. Paulo, 16 de março de 1998

C. A. Botto

OAB/SP 145.725-A

M. A. Botto
 MARCO ANTONIO BOTTO MUSCARI

Juiz de Direito